



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1481-19.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 14563

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento nos arts. 29 e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou a candidata ao recolhimento de R\$ 22.302,00 (vinte e dois mil e trezentos e dois reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 125-130). O referido acórdão transitou em julgado em 11/05/2016 (fl. 389).

Diante da constatação da ausência de comprovação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 391), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 394-395).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 401-415), efetuado com TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 23.783.76-, bem como de reconhecimento de interrupção da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 417).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 404-409), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/897.

Restou efetuado o adimplemento da primeira parcela do referido acordo (fl. 403).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, tal questão já se encontra prevista na cláusula segunda do presente termo de acordo de parcelamento (fl. 406).

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5la9al5nssnphi6h0eii76358966526838658170213230036.odt